

**PROVIMENTO Nº 09/2020/CGJCE**

Altera o Provimento nº 07/2020-CGJCE, que disciplina a suspensão temporária do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e delibera outras providências

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, e dos Provimentos nº 91, 93, 94 e 95, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas em relação ao serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as determinações emanadas da Portaria Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Dias Toffoli, e o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam incluídos no texto do artigo 10 do Provimento nº 07/2020/CGJCE, de 6 de abril de 2020, os §§ 8º; 9º; 10 e 11 com a seguinte redação:

§8º. Os hospitais e interessados ficam autorizados, em caráter excepcional, enquanto vigorar este provimento, a encaminhar os documentos necessários à elaboração do atestado de nascimento, por via eletrônica, ao endereço eletrônico da respectiva serventia, divulgado pelo site da ARPEN BRASIL (www.arpenbrasil.org.br), devendo o interessado comparecer à serventia no prazo do art. 20 do Provimento nº 07/2020/CGJCE, para regularização do assento e retirada da respectiva certidão, nos termos do Provimento nº 93/2020-CNJ;

§9º. O hospital, após a confirmação da lavratura do assento pelo Oficial de Registro Civil, destacado no parágrafo anterior, lançará na declaração de nascimento o nome do cartório para o qual foi eletronicamente encaminhada a documentação, arquivando-a para impedir sua reutilização e, para o fim do atendimento do art. 82 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

§10. As declarações de óbito poderão ser assinadas presencialmente pelos declarantes nos hospitais e serem enviadas por meio eletrônico para o e-mail do oficial do serviço do registro civil das pessoas naturais competente, divulgado pelo site da ARPEN BRASIL (www.arpenbrasil.org.br). Cabendo ao registrador a lavratura imediata do assento, e o interessado comparecer à serventia no mesmo prazo mencionado no art. 20 do Provimento nº 07/2020/CGJCE, para regularização e eventual complementação do assento e retirada da respectiva certidão, de acordo com o procedimento previsto no Provimento nº 93/2020-CNJ;

§11. Na realização dos assentos nos termos deste artigo, o Oficial observará os cuidados previstos no Provimento nº 93/2020-CNJ bem como nas demais normas atinentes, e eventual descumprimento do dever do interessado de comparecimento à serventia para confirmação do ato será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para instauração de procedimento verificatório da autenticidade da declaração, sem prejuízo de eventual sanção penal pelo crime tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro (Desobediência) contra o Declarante.

Art. 2º - Ficam incluídos no Provimento nº 07/2020/CGJCE, de 6 de abril de 2020 os artigos 20 e 21 e seu parágrafo único com o seguinte texto:

Art. 20. Ficam prorrogados os prazos para a Declaração de Nascimento contidos no art. 50, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) por até quinze dias após a decretação do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), isentos de multa ou qualquer outra penalidade na enquanto vigente o art. 1º do Provimento nº 93/2020-CNJ.

Art. 21. A lavratura do óbito poderá ser postergada para depois do sepultamento, nos casos previstos na Portaria Conjunta-CNJ nº 01, de 30 de março de 2020, enquanto vigente a referida norma, devendo ser realizada em até sessenta dias após a data do falecimento, cabendo aos serviços de saúde o envio de todos os documentos necessários na forma prevista na Portaria nº 20/2020/CGJCE de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os registradores civis deverão consignar todos os dados que constam no campo V da Declaração de Óbito, como a causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações necessárias à identificação do obituado e do local do sepultamento.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 16 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA